

ERIKA HILTON E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PNTC POPRUA: Rupturas normativas, qualificação e inclusão produtiva

ERIKA HILTON AND THE INSTITUTIONALIZATION OF THE PNTC POPRUA: Normativa breaks, qualification and productive inclusion

Dandara da Costa Rocha¹

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a Lei n.º 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua – PNTC PopRua, originada do Projeto de Lei n.º 2.245, de 28 de abril de 2023, de autoria da deputada federal Erika Hilton. A investigação parte da compreensão de que a população em situação de rua é historicamente marcada pela exclusão social e pela negação sistemática de direitos, sendo alvo de políticas públicas tuteladoras, higienistas ou simplesmente omissas. A pesquisa tem como objetivo examinar as concepções de trabalho, cidadania e vulnerabilidade que fundamentam a formulação da PNTC PopRua, bem como avaliar os dispositivos legais voltados à qualificação profissional, à inclusão produtiva e ao acesso à renda, identificando seus limites e possibilidades diante da realidade social brasileira. A abordagem teórico-metodológica adota um viés crítico e interdisciplinar, dialogando com autores do direito, da sociologia, do serviço social e das políticas públicas. Conclui-se que, embora represente um avanço normativo importante e um ponto de inflexão na institucionalização dos direitos da população em situação de rua, a eficácia da PNTC PopRua dependerá da superação das barreiras estruturais que historicamente sustentam a desigualdade, da articulação intersetorial das políticas e da capacidade do Estado de concretizar a dignidade como princípio orientador da cidadania.

Palavras-chave: Cidadania. Inclusão produtiva. Pessoas em situação de rua. Políticas públicas. Trabalho.

ABSTRACT

This article critically analyzes Law No. 14.821, of January 16, 2024, which establishes the National Policy for Decent Work and Citizenship for the Homeless Population – PNTC PopRua, derived from Bill No. 2.245, of April 28, 2023, authored by federal deputy Erika Hilton. The study departs from the understanding that the homeless population has historically been subjected to social exclusion and systemic denial of rights, often targeted by tutelary, hygienist, or

¹ Travesti transfeminista, mestranda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, filiada à Associação Brasileira de Estudos da Trans-homocultura (ABETH) e membra do Diverso UFMG, Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

Artigo recebido em 30/07/2025 e aprovado para publicação em 17/09/2025.

Este é um artigo de Acesso Aberto, distribuído sob os termos da Licença Creative Commons (<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução para fins não comerciais, com a citação dos autores e da fonte original e sob a mesma licença.

neglectful public policies. The research aims to examine the underlying conceptions of labor, citizenship, and vulnerability within the PNTC PopRua, as well as to assess the legal provisions regarding professional training, access to the labor market, and income generation, identifying their limits and potential within Brazil's social reality. The theoretical-methodological approach is critical and interdisciplinary, drawing on perspectives from law, sociology, social work, and public policy. The article concludes that, although the PNTC PopRua represents a significant normative advancement and a turning point in the institutionalization of rights for the homeless population, its effectiveness depends on overcoming structural barriers that sustain inequality, fostering intersectoral coordination, and enabling the State to realize dignity as a foundational principle of citizenship.

Keywords: Citizenship. Decent work. Homeless people. Public policy. Social inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n.º 14.821, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua², representando um marco normativo inédito no enfrentamento das desigualdades estruturais que marcam a vida de pessoas em situação de rua no Brasil³. Fruto de iniciativa legislativa da deputada federal Erika Hilton (PSOL-SP), a lei insere no ordenamento jurídico brasileiro uma política pública transversal, com foco na qualificação profissional, elevação da escolaridade, garantia de direitos e promoção de autonomia socioeconômica desse grupo historicamente marginalizado. Em um contexto de agravamento da exclusão social, da precarização do trabalho e do recrudescimento das violências urbanas, a PNTC PopRua emerge como resposta legislativa que busca institucionalizar um novo paradigma de cidadania, centrado na justiça redistributiva, na dignidade e no reconhecimento da diversidade que compõe a população em situação de rua.

Dito isso, o problema de pesquisa que norteia este artigo reside na seguinte indagação: em que medida a institucionalização da PNTC PopRua, a partir da Lei n.º 14.821/2024,

² A partir de agora referida como PNTC PopRua.

³ Em março de 2025, o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico contabilizou 335.151 pessoas em situação de rua no Brasil, o que representa um aumento de 0,37% em relação a dezembro de 2024, quando o número registrado era de 327.925 (Almeida, 2025, [s.p.]). A informação consta em informe técnico divulgado em abril pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua – OBPoRua, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com base em dados disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS.

representa uma ruptura normativa relevante no enfrentamento das vulnerabilidades estruturais que afetam a população em situação de rua, especialmente no que se refere à qualificação profissional e à inclusão produtiva? A hipótese que se sustenta é a de que a construção legislativa proposta por Erika Hilton rompe, ao menos parcialmente, com a tradição de invisibilização e tutela que marca o tratamento estatal dispensado a essa população, ao estabelecer uma política orientada pela articulação intersetorial, pelo respeito à autodeterminação dos sujeitos e pela construção de estratégias de emancipação econômica e cidadã.

Para elucidar esta hipótese, proponho como objetivo geral deste estudo analisar criticamente o processo de institucionalização da PNTC PopRua e os mecanismos normativos de qualificação e inclusão produtiva nela previstos, com destaque para suas potencialidades de ruptura com paradigmas excludentes no campo das políticas públicas para a população em situação de rua. Para tanto, proponho como objetivos específicos: (i) examinar os fundamentos jurídicos e políticos que estruturam a Lei n.º 14.821/2024; (ii) investigar a concepção de trabalho, cidadania e vulnerabilidade que orienta a formulação da PNTC PopRua; e (iii) avaliar os dispositivos legais voltados à qualificação profissional, inclusão no mercado de trabalho e acesso à renda, identificando seus limites e possibilidades diante da realidade social brasileira.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, ancorada no método crítico, com ênfase na análise documental e legislativa da Lei n.º 14.821/2024 e de seu processo de elaboração, incluindo o Projeto de Lei n.º 2.245/2023⁴ e debates legislativos correlatos. O estudo ancora-se em uma perspectiva interdisciplinar, dialogando com os campos do direito, da sociologia e das políticas públicas, para captar a complexidade das dimensões jurídicas e sociais envolvidas. Serão utilizados métodos de análise de conteúdo e de reconstrução argumentativa para interpretar as rupturas e continuidades presentes na norma.

Ao final, minhas considerações sugerem que a PNTC PopRua constitui uma inflexão normativa relevante ao consolidar, em âmbito federal, uma política pública estruturada sobre os eixos da qualificação, da renda e da cidadania, embora sua eficácia dependa da

⁴ O qual tramitou em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

implementação concreta, da cooperação federativa e do enfrentamento das resistências institucionais e sociais que historicamente relegam a população em situação de rua à margem dos direitos. Ao evidenciar essas tensões, o artigo pretende contribuir para o debate sobre os limites e possibilidades de transformação social por meio da ação legislativa e da política pública.

2 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E A PRODUÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Desde o período colonial e imperial, a pobreza urbana no Brasil foi tratada como problema de ordem pública e controle social. A abolição tardia da escravidão e as reformas urbanas do início da República intensificaram o medo das “*ordas de ex-escravos*”, levando à criação de tipos penais como a vadiagem (Valença, 2014, p. 98). Como observa Valença (*loc. cit.*), a criminalização da vadiagem no início da República foi expressão de um projeto de disciplinamento social que identificou o crime com a pobreza, conduzindo “*a uma criminalização das ilegalidades populares e à construção dos saberes acerca dessa classe perigosa*”.

Em outras palavras, a lei penal de então punia o indivíduo pelo que ele era⁵, visando manter controle sobre a população negra e pobre pós-abolição. Assim, o Estado já produzia normas que invisibilizavam esse grupo, tratando-o como sujeito a ser vigiado ou corrompido (Hamada *et al.*, 2018), perpetuando uma exclusão social institucionalizada. Com o processo de industrialização e urbanização do século XX, essas tensões ganharam contornos urbanos mais definidos. Nas grandes cidades, a expansão das favelas e o adensamento de moradores sem moradia digna traduzem uma marginalização espacial e social histórica. Para Hamada *et al.* (*ibid.*, p. 461), a população em situação de rua é fruto da privação de direitos no espaço urbano, tendo em vista que “*a exclusão e a marginalização levam cada vez mais esse tipo de população*

⁵ No campo dos estudos jurídicos, a expressão “direito penal do autor” refere-se a uma forma de responsabilização penal que se desvia do paradigma garantista do direito penal do fato, ao priorizar características pessoais do agente – como sua periculosidade presumida ou estilo de vida – em detrimento da conduta concretamente praticada.

a aumentar nas cidades brasileiras”.

Ou seja, a ausência de políticas habitacionais e de inclusão produtiva fez com que muitas pessoas pauperizadas tivessem de migrar para as periferias ou mesmo passar a viver na rua, expostos à violência urbana e à invisibilidade estatal. Nesse cenário, o próprio Estado se omite em garantir serviços básicos: ações municipais de remoção compulsória ou dispersão (sob pretexto de “limpeza urbana”) apenas reforçaram a segregação; o sistema de assistência social não dá conta de atender a esse público heterogêneo; e a resposta dos poderes públicos ficou historicamente entre a repressão e o assistencialismo pontual. Para Hamada et al. (*loc. cit.*), discutir o papel do Estado diante da população de rua é “*realizar reflexões acerca de ações que revertam a situação*” de modo sustentável, promovendo a integração entre governo e sociedade ainda em construção.

Nas últimas décadas, tanto a presença quanto a eficácia das políticas públicas voltadas a essa população seguem aquém do necessário. Apesar de existir, desde 2009, uma Política Nacional para a População em Situação de Rua – instituída por meio do Decreto n.º 7.053, de 23 de dezembro –, sua aplicação efetiva permanece limitada. De acordo com Toloni e Bolandim (2023, p. 693), há uma “*falta de políticas públicas eficazes*” que deixe essas pessoas em “*situações de violência e desprezo*”, agravando ainda mais sua vulnerabilidade. Em vez de estratégias intersetoriais articuladas, predominam ações pontuais e fragmentadas, sem compromisso com a garantia de moradia, saúde e trabalho. Na prática, assiste-se a uma persistente ideologia higienista: moradores de rua são percebidos como “estorvos” a serem afastados das áreas valorizadas (higienismo urbano), e não como cidadãos com direitos a serem conquistados. Essa ausência de políticas estruturais faz com que a população em situação de rua viva presa num ciclo de invisibilidade e precariedade – recorrente, segundo Toloni e Bolandim (*loc. cit.*), à “*aponofobia*”, ou preconceito contra a miséria enraizado na cultura urbana. Nesse contexto, descrevem Gramajo et al. (2023, p. 3) que

No campo das políticas públicas, constata-se avanços em relação à garantia de direitos, em prol de um atendimento integral, numa perspectiva intersetorial, que visa romper com práticas tutelares e assistencialistas. O processo de mobilizações e lutas culminou na aprovação da Política Nacional para a População em Situação de Rua [...] e na implantação de serviços específicos ligados à saúde e à assistência social, como

o Consultório na Rua e o Centro Pop. No que pese a importância e o reconhecimento dessas políticas públicas, suas implantações e operacionalizações ainda seguem sendo um desafio diante de um panorama de cortes de recursos e de não investimento. Da mesma forma, tal desafio se estende à efetivação de práticas intersetoriais que considerem o cuidado e o respeito à construção de vínculos, um olhar pautado nas potencialidades dos sujeitos e uma postura profissional que demande objetivos técnicos, sociais e éticos [...].

No plano jurídico, o olhar dominante também os relegou a uma condição ambígua entre invisibilidade e tutela. A população de rua raramente aparece como sujeito autônomo no Direito; frequentemente é tratada sob regimes excepcionais de assistencialismo ou disciplina. Como notam Gontijo, Silva e Viegas (2024, p. 7), *“o preconceito, a exclusão e a invisibilidade das pessoas em situação de rua caracterizam o movimento de expulsão gradativa da sociedade”*, privando-as do convívio social e dos direitos fundamentais (trabalho, saúde, moradia etc.). Na visão social e institucional, essas pessoas *“são vistas como empecilhos e subalternos, [e] desprendem-se de sua dignidade própria”* (Gontijo, Silva e Viegas, *ibid.*, p. 2). Em outras palavras, atribui-se a elas uma culpa pela própria condição e ignora-se que, na verdade, *“elas perderam seus direitos, famílias, casas [...] resultando na exclusão”* (Gontijo, Silva e Viegas, *ibid.*). Kohara e Vieira (2020, [s.p.]) destacam que

[...] antes de ir para a rua, grande parte dessas pessoas trabalhava em atividades pouco qualificadas, principalmente na área da construção civil, serviços domésticos e de limpeza, serviços de reparação e comércio informal. Vivenciavam intensa mobilidade de trabalho geralmente no setor informal, em funções desqualificadas e superexploradas. Com as mudanças do mundo do trabalho, cada vez mais competitivo e exigente em relação à qualificação tecnológica, pessoas com baixa qualificação são consideradas descartáveis.

Tal construção jurídica contribui para mantê-las alijadas do pleno exercício da cidadania. Ao mesmo tempo em que normas e políticas públicas lhes são formalmente destinadas (por exemplo, a criação de conselhos ou programas especiais), essas iniciativas muitas vezes repetem a lógica paternalista de tutela, isto é, não dando voz e protagonismo ao próprio grupo, mas impondo-lhe soluções segmentadas. Assim, o direito brasileiro historicamente tem sido instrumento tanto de invisibilização quanto de controle: por um lado, omite-se em reconhecer essas pessoas como titulares efetivos de direitos sociais; por outro, regula seu tratamento por

meio de práticas assistencialistas, estigmatizantes ou meramente repressivas⁶.

Em suma, a marginalização urbana da população sem teto no Brasil tem raízes profundas no passado colonial e escravista, e vem sendo produzida e mantida pelo Estado ao longo do tempo. Autores de diferentes áreas convergem em apontar que a exclusão desse grupo é estrutural, alimentada pela violência do mercado e pela negação política de direitos básicos (Hamada *et al.*, 2018; Valença, 2014). As poucas políticas existentes, segundo críticos como Toloni e Bolandim (2023), são insuficientes e permeadas de preconceitos institucionais. O próprio sistema jurídico, por sua vez, contribui para tal exclusão ao instaurar uma gaze invisível ou paternalista sobre a população de rua, negando-lhes o pleno acesso à dignidade e à cidadania. Dessa forma, há continuidade entre as práticas históricas de exclusão e a forma como o Estado brasileiro segue lidando – ou não lidando – com essa questão social.

Diante de um cenário de exclusão histórico-estrutural, caracterizado por omissões institucionais, práticas higienistas e normativas de caráter tutelar, torna-se imprescindível questionar em que medida novas formulações legais podem efetivamente instaurar paradigmas distintos de reconhecimento e cidadania. É nesse contexto que ganha relevância o PL n.º 2.245/2023, de autoria da deputada federal Erika Hilton, posteriormente sancionado como Lei n.º 14.821/2024. Ao instituir uma política nacional específica voltada à população em situação de rua⁷, estruturada em torno da inclusão produtiva, da qualificação profissional e do respeito à dignidade humana, essa iniciativa legislativa sinaliza uma tentativa concreta de ruptura com as abordagens tradicionais de gestão da pobreza e marginalização urbana.

A sanção da Lei n.º 14.821/2024 representa, assim, um ponto de inflexão no tratamento jurídico-institucional conferido a esse grupo social e se configura como uma das mais abrangentes tentativas legislativas de romper com o ciclo de invisibilidade, criminalização e tutela que historicamente recai sobre essas pessoas. Fundamentada na premissa de que a

⁶ V.g., apreensão de pertences, interrupção de ações por negligência e falta de acesso judicial.

⁷ O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 14.821/2024 define como “[...] população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados” (Brasil, 2024).

superação da condição de rua demanda mais do que respostas assistenciais pontuais, a política propõe uma intervenção estruturante, articulando o acesso ao trabalho e à renda com ações voltadas à moradia, saúde, educação e cidadania plena.

A atuação parlamentar de Erika Hilton no Congresso Nacional está inserida em um movimento mais amplo de politização da marginalidade social a partir dos marcadores de raça, gênero e classe⁸. Como mulher negra e travesti eleita para um dos espaços historicamente mais excludentes da política institucional, Hilton tem adotado uma prática legislativa marcada pela disputa por visibilidade, reparação e redistribuição. Sua proposição da PNTC PopRua não apenas reconhece formalmente a população em situação de rua como sujeito de direitos, mas articula dispositivos legais concretos para sua inclusão produtiva, respeitando sua heterogeneidade e promovendo sua autonomia. Ao contrário das normativas anteriores, a nova lei reconhece que a rua não é destino individual, mas consequência de políticas de exclusão e de uma lógica de precarização estrutural da vida urbana.

Entre os princípios fundantes da PNTC PopRua, Erika Hilton buscou destacar o respeito à dignidade humana, à cidadania e às diferenças de origem, raça, idade, identidade de gênero e orientação sexual⁹, bem como a indissociabilidade entre trabalho e moradia (Brasil, 2023). Isso sinaliza um deslocamento da noção de “assistência” para uma política de reconhecimento e redistribuição, alinhada com as perspectivas críticas sobre justiça social e desigualdade (Fraser, 2006). Além disso, a política se estruturou em torno de eixos como a criação de incentivos à contratação formal, fomento ao empreendedorismo solidário, elevação da escolaridade e oferta de bolsas de qualificação vinculadas à renda¹⁰ (Brasil, *loc. cit.*). A lógica da intersectorialidade é central: a efetividade da política dependeria da atuação articulada entre

⁸ O estudo da atuação parlamentar da deputada integra meu projeto de pesquisa de mestrado em Direito, intitulado: “O que pode uma travesti negra no exercício do Poder Legislativo? Um mergulho no mandato de Erika Hilton em busca de novas perspectivas jurídicas”.

⁹ Entretanto, a Lei n.º 14.821/2024 não incluiu a identidade de gênero e a orientação sexual no rol dos princípios da PNTC PopRua.

¹⁰ “Art. 4º Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRua será organizada com base nos seguintes eixos estratégicos: I – incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua; II – iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade; III – facilitação do acesso à renda e incentivo ao associativismo e ao empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito” (Brasil, 2024). O dispositivo corresponde ao art. 4º do PL n.º 2.245/2023.

assistência social, saúde, educação, habitação e trabalho, com base em dispositivos já previstos no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e programas como o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – Acessuas Trabalho¹¹.

Um dos dispositivos mais inovadores da nova legislação é a criação dos Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua – CatRua, que funcionarão como unidades territoriais de referência para promoção da empregabilidade, orientação profissional, articulação com políticas públicas e acompanhamento individualizado (Brasil, 2024)¹². Além disso, o texto previu a reserva de no mínimo 3% das vagas de trabalho em empresas contratadas pelo poder público ou beneficiárias de incentivos fiscais para pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas¹³ (Brasil, 2023). Ao reconhecer essa população como força de trabalho potencial e não apenas como grupo vulnerável, a legislação inaugura uma nova gramática jurídica baseada na inclusão produtiva e na justiça distributiva.

Ao deslocar o foco do assistencialismo emergencial para uma política estruturada sobre o acesso ao trabalho, qualificação e renda, a PNTC PopRua se diferencia substancialmente das respostas anteriores, frequentemente marcadas por fragmentação, descontinuidade e paternalismo. A previsão de bolsas de qualificação – intitulada de QualisRua¹⁴ – e de flexibilização documental para acesso à educação (Brasil, 2024) revela o compromisso com a permanência e a efetividade das políticas, em vez de intervenções episódicas. A lei também determina o protagonismo das próprias pessoas em situação de rua na formulação, execução e monitoramento das políticas, garantindo espaços de participação social e respeitando a autodeterminação dos sujeitos (Brasil, *loc. cit.*). Trata-se de um deslocamento fundamental em

¹¹ Contudo, a Lei n.º 14.821/2024 não incluiu qualquer menção ao Acessuas Trabalho.

¹² “Art. 6º O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho”. A redação é a mesma do art. 6º do PL n.º 2.245/2023.

¹³ O referido dispositivo, embora previsto no PL n.º 2.245/2023, não foi incorporado ao texto final da Lei n.º 14.821/2024 (Brasil, 2024).

¹⁴ “Art. 12. O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua)” (Brasil, *op. cit.*). A redação é a mesma do art. 17 do PL n.º 2.245/2023.

termos jurídicos e epistemológicos: a população de rua deixa de ser objeto de políticas públicas e passa a ser agente ativo na construção de seu próprio projeto de cidadania.

Dessa forma, a formulação da PNTC PopRua, liderada por Erika Hilton, propõe uma ruptura normativa significativa. Em vez de reforçar a lógica da tutela estatal e da culpabilização individual, a nova legislação se ancora em princípios de justiça interseccional, redistribuição de oportunidades e reconhecimento da diversidade que compõe a população em situação de rua. Ao propor a institucionalização de uma política intersetorial e continuada, a Lei n.º 14.821/2024 amplia as possibilidades de reconstrução de trajetórias e reinserção social com base no trabalho digno, rompendo com o ciclo de abandono a que essa população tem sido historicamente submetida.

3 CONCEPÇÕES DE TRABALHO, CIDADANIA E VULNERABILIDADE NA PNTC POPRUA

Segundo Bueno e França (2023, p. 189), os danos provocados pela precarização do trabalho atingem diretamente as condições de vida dos/as trabalhadores/as, que, “*carecidos de quaisquer possibilidades de trabalho*”, acabam por transitar em ofícios precários. Nesse contexto, o desemprego, intensificado pelas exigências do mercado e pelas determinações do capital, “*aguça as disparidades sociais*” e contribui para a manutenção das situações de rua (Bueno e França, *ibid.*).

Conforme mencionado, a PNTC PopRua é fundada sobre a premissa de que o acesso ao trabalho, à renda e à qualificação profissional constitui elemento central na reconstrução da cidadania de pessoas em situação de rua. Desde o *caput* do art. 1º, a norma explicita seu objetivo de promover os direitos humanos desse grupo ao trabalho, à qualificação e à elevação da escolaridade, articulando essas dimensões à promoção da cidadania plena (Brasil, 2024). Nesse sentido, o trabalho é concebido como um direito social estruturante, e não apenas como uma obrigação individual ou como um instrumento de moralização da pobreza. Trata-se de uma concepção que desloca o trabalho da lógica exclusivamente produtivista para um eixo normativo que visa garantir dignidade, autonomia e superação da pobreza extrema.

Contudo, ao mesmo tempo em que a política reafirma o trabalho como um vetor de

emancipação, ela também o apresenta como principal via de superação da situação de rua, estabelecendo mecanismos de qualificação profissional, bolsas de incentivo e metas de empregabilidade como eixos centrais da estratégia de inclusão. Tal abordagem, embora normativamente alinhada à noção constitucional de trabalho digno e às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pode ser objeto de críticas no campo sociológico e das políticas públicas.

Autores como Antunes (2006) alertam para o fato de que, em um contexto de precarização crescente das relações laborais e de desemprego estrutural, a aposta na empregabilidade como solução para a exclusão pode resultar em mecanismos de responsabilização individual da pobreza. Como observa Silva (2014), a população em situação de rua é marcada por múltiplas expressões da desigualdade social, vivendo em condições precarizadas de vida e trabalho, e sua trajetória não pode ser dissociada das contradições do próprio modelo econômico que estrutura o capitalismo periférico brasileiro.

A noção de cidadania que orienta a PNTC PopRua se articula à ideia de pertencimento pleno à sociedade, reforçada no texto legal por princípios como o respeito à dignidade humana, à diferença e à participação social. A política propõe, assim, uma ampliação do conceito de cidadania para além do status jurídico-formal, integrando dimensões materiais como renda, escolaridade e moradia. Essa perspectiva se aproxima do que Faleiros (2006) denomina cidadania social: um modelo no qual o Estado deve garantir o acesso universal a políticas públicas capazes de assegurar condições dignas de vida, por meio de uma rede articulada de proteção social. Não obstante, a implementação de tal projeto encontra limites estruturais, especialmente quando a centralidade do trabalho como mecanismo de inclusão não é acompanhada por políticas redistributivas efetivas. O risco, nesse caso, é a reprodução de políticas focalizadas que continuam submetendo a cidadania dos mais pobres à lógica da “*inclusão condicional*” (Faleiros, *ibid.*).

Ademais, a política reconhece a condição de vulnerabilidade social que marca a trajetória da população em situação de rua, mas tende a tratá-la como um dado contextual e não como produto de processos históricos de exclusão. A vulnerabilidade é mencionada em diversos dispositivos legais, especialmente na definição do público-alvo, mas suas causas

estruturais – como o racismo, a LGBTfobia, a desigualdade fundiária, a desproteção previdenciária e o desmonte das políticas públicas – são pouco enfrentadas de forma direta.

[...] com o processo de intensificação da globalização, modernização das cidades e intensificação das desigualdades sociais, a rua torna-se um espaço de disputas em torno de seu sentido e usos, cada vez mais complexo, composto por vários protagonistas sociais desde crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, homens e o público LGBTQIA+ (Rocha; Rosa, 2023, p. 98).

Para Carmo e Guizardi (2018), a vulnerabilidade social deve ser compreendida como um processo multidimensional, que expressa a precariedade no acesso à garantia de direitos, a insegurança institucional e a ausência de mecanismos de proteção e pertencimento. Assim, políticas que se limitem a oferecer qualificação profissional, sem alterar as condições materiais que produzem e reproduzem a rua como espaço de sobrevivência, correm o risco de reafirmar o ciclo da exclusão em vez de rompê-lo.

A centralidade do trabalho na PNTC PopRua, portanto, não deve ser interpretada isoladamente, mas em articulação com os demais eixos da política, como acesso à moradia, saúde, combate ao preconceito e à violência institucional. A previsão de ações intersetoriais, bem como a valorização da participação social das pessoas em situação de rua na formulação e monitoramento da política, representa avanços importantes e indicam uma tentativa de superação da lógica tutelar. No entanto, como alertam Behring e Boschetti (2009) e Silva (2006), a eficácia de políticas emancipatórias depende da capacidade do Estado de atuar para além da focalização e da lógica compensatória, fortalecendo os sistemas públicos universais e garantindo condições reais de permanência e reconstrução de vínculos sociais.

Em síntese, a PNTC PopRua propõe uma concepção ampliada de trabalho e cidadania, reconhecendo a população em situação de rua como sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas intersetoriais. Ao enfatizar o vínculo entre trabalho digno e autonomia, a norma aponta para um horizonte de ruptura com os modelos assistencialistas e repressivos que historicamente marcaram o tratamento desse grupo.

Contudo, uma leitura crítica e interdisciplinar revela que o enfrentamento das vulnerabilidades sociais exige mais do que o mero acesso ao emprego: requer transformações

estruturais nas formas como a sociedade organiza e hierarquiza o valor das vidas e dos corpos. A inserção produtiva, quando pensada de modo descolado das relações sociais mais amplas, corre o risco de reproduzir lógicas de exclusão sob novas roupagens, reforçando a responsabilização individual pela superação da pobreza e obscurecendo os determinantes históricos e estruturais da desigualdade (Dagnino, 2002; Lavinias, 2017).

Nesse sentido, o desafio não está apenas na normatização do direito ao trabalho, mas na construção de um projeto de sociedade comprometido com a justiça social, que reconheça, proteja e inclua, de forma substantiva, os sujeitos historicamente relegados às margens da cidadania, como pessoas negras, indígenas, trans e travestis, pessoas com deficiência, habitantes de territórios periféricos, entre outros. Essa tarefa exige repensar o próprio modelo de desenvolvimento, rompendo com paradigmas economicistas e meritocráticos e assumindo uma perspectiva que articule direitos sociais, redistribuição e reconhecimento (Fraser, 2006).

A efetividade do direito ao trabalho, portanto, deve ser pensada em articulação com outros direitos – como moradia, educação, saúde e segurança –, pois a exclusão é multidimensional e opera de forma interseccional. Como alerta Butler (2015), a precariedade social não se distribui igualmente: ela é racializada, generificada e sexualizada. Portanto, políticas de inclusão produtiva precisam dialogar com práticas emancipatórias que reconfigurem os modos de pertencimento e participação política, indo além da mera empregabilidade e promovendo a ampliação das condições de existência digna.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DA INCLUSÃO PRODUTIVA NA LEI N.º 14.821/2024

A Constituição de 1988 reconhece educação e trabalho como direitos sociais fundamentais, mas a realidade desigual brasileira mantém muitos cidadãos à margem dessas garantias. A péssima distribuição de renda faz com que filhos de famílias ricas frequentem escolas particulares de alto nível, enquanto os filhos de famílias pobres acabam em escolas públicas de qualidade deficiente (Perosa; Dantas, 2017). Essa lacuna educacional reflete-se diretamente no mercado de trabalho: muitos trabalhadores carecem de formação adequada e de habilidades compatíveis com as exigências atuais, o que contribui para o subaproveitamento

da força de trabalho nacional.

Diante desse quadro, é compreensível que políticas públicas de qualificação e inclusão sejam constantemente mobilizadas no campo legislativo. A Lei n.º 14.821/2024 se insere nesse esforço, ao prever, entre suas diretrizes, a oferta de formação profissional, elevação da escolaridade e fomento ao acesso ao trabalho e à renda para pessoas em situação de rua (Brasil, 2024). Ela se soma a outros instrumentos legais, como o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991¹⁵, que obriga empresas com 100 ou mais empregados a reservar de 2% a 5% das vagas para pessoas com deficiência (Brasil, 1991), e a Lei n.º 13.146, de 6 de julho 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁶ –, que garante programas de habilitação e reabilitação profissional e medidas que assegurem a permanência no trabalho (*idem*, 2015). Ademais, a Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 (*idem*, 2013) e programas federais, como o Qualifica Mais Progredir (*idem*, 2021), também apontam para o cruzamento entre assistência social e políticas de inclusão produtiva.

Contudo, a efetivação desses dispositivos encontra limites estruturais profundos. Embora a legislação estabeleça metas e direitos, sua implementação revela-se insuficiente diante das desigualdades persistentes no acesso ao trabalho. De acordo com os dados elaborados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2018, divulgados este mês pelo Ministério da Economia, apenas 486 mil dos 46,63 milhões de empregos formais com carteira assinada no Brasil são ocupados por pessoas com deficiência (Ventura, 2019). Apesar de esse número representar uma parcela pequena do total de vagas, Ventura (*loc. cit.*) destaca que houve um aumento na inclusão de trabalhadores com deficiência no mercado formal, cuja participação subiu de 0,95% em 2017 para 1,04% em 2018, o que significa um salto de 441.330 para 486.756 vagas. Esse crescimento foi mais expressivo entre trabalhadores com deficiências múltiplas (19,66%), visuais (19,60%) e intelectuais (18,09%).

¹⁵ “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados: 2%; II – de 201 a 500: 3%; III – de 501 a 1.000: 4%; IV – de 1.001 em diante: 5% [...]” (*idem*, 1991).

¹⁶ “Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. [...]” (*idem*, 2015).

A baixa adesão a essas metas decorre, em parte, da resistência de setores do empresariado, que veem a inclusão como ônus adicional, seja pela necessidade de adaptações nos ambientes, seja pela percepção equivocada de baixa produtividade (Diniz, 2007). Tal resistência é intensificada em um cenário de retração econômica, precarização do trabalho e flexibilização das normas laborais, com o avanço de contratos intermitentes, da terceirização ampla e da informalidade (Antunes, 2020).

As barreiras sociais também exercem papel crucial na fragilização dessas políticas. A desigualdade estrutural de gênero, raça, geração e território interfere diretamente na efetividade da qualificação profissional. Jovens negros e periféricos, por exemplo, enfrentam maior dificuldade de inserção formal, convivendo com estigmas, racismo institucional e ausência de redes de apoio (Martins, 2014). Mulheres, especialmente as chefes de família, lidam com jornadas duplas e falta de políticas de cuidado, o que limita sua participação em programas de capacitação ou acesso a empregos formais (Hirata; Kergoat, 2007). Embora o Estado disponha de programas como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, a distribuição territorial desigual, o subfinanciamento e a descontinuidade institucional comprometem sua eficácia (Castro, 2019). Faltam articulações robustas entre as áreas de assistência social, educação, trabalho e habitação, o que enfraquece o princípio da intersetorialidade, previsto inclusive no art. 29, *caput*, da Lei n.º 14.821/2024¹⁷.

A própria lógica de focalização da política pública – que prioriza a empregabilidade como chave para superação da pobreza – tem sido criticada por parte da literatura. De acordo com Behring e Boschetti (2009), políticas de inserção laboral que não atacam as causas estruturais da exclusão tendem a produzir “falsas soluções” e a responsabilizar os próprios sujeitos por sua condição de marginalização. Essa crítica se acentua quando se observa que grande parte das oportunidades oferecidas à população em situação de rua ocorre por meio de ocupações precárias, informais ou empreendimentos individuais desprovidos de proteção social. A aposta

¹⁷ “Art. 29. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp Rua), por meio de grupo de trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua” (Brasil, *ibid.*). O dispositivo é o mesmo do art. 34 do PL n.º 2.245/2023.

em medidas como microcrédito ou fomento ao empreendedorismo popular, embora legítima, corre o risco de deslocar o ônus da sobrevivência para o próprio sujeito vulnerabilizado, em um contexto de profunda desigualdade e instabilidade econômica (Lavinas, 2017).

Ainda assim, os dispositivos da PNTC PopRua representam avanços importantes. A criação de bolsas de qualificação, a articulação com políticas educacionais e a previsão de incentivos à contratação por empresas são elementos inovadores que podem favorecer trajetórias de reinserção social (Brasil, 2024). Da mesma forma, a previsão de ações afirmativas específicas – como a reserva de vagas e o funcionamento de CatRuas¹⁸ – indica um esforço de institucionalização de políticas historicamente descontinuadas. Porém, o sucesso desses mecanismos dependerá da capacidade de garantir financiamento público, continuidade política e controle social efetivo, especialmente diante das frequentes mudanças na gestão estatal e da fragmentação do SUAS (Behring; Boschetti, *loc. cit.*).

Em suma, a Lei n.º 14.821/2024 representa um avanço ao reconhecer a centralidade do trabalho e da geração de renda na reconstrução da cidadania da população em situação de rua. Ao instituir diretrizes voltadas à inclusão produtiva, a norma sinaliza uma preocupação com a superação da exclusão social a partir da valorização do trabalho como instrumento de dignidade. No entanto, para que seus efeitos sejam efetivos, é necessário reconhecer os limites impostos por um mercado de trabalho excludente, pelas desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira e por um Estado que, em muitos casos, ainda se mostra pouco responsivo às demandas dessa população.

Dessa forma, os dispositivos legais devem ser compreendidos como parte de uma estratégia mais ampla de transformação social. Não basta investir na qualificação profissional e no estímulo à empregabilidade se não forem enfrentados, de maneira intersetorial e contínua, os determinantes estruturais da exclusão. Caso contrário, há o risco de se reproduzirem os mesmos mecanismos que perpetuam o ciclo da vulnerabilidade, comprometendo o potencial emancipatório da política pública em questão.

¹⁸ Ver nota 11.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei n.º 4.821/2024, fruto do PL n.º 2.245/2023 de autoria da deputada Erika Hilton, representa um marco importante no reconhecimento institucional da população em situação de rua como sujeito de direitos. Ao instituir a PNTC PopRua, o Estado brasileiro dá um passo significativo rumo à superação de uma lógica histórica de exclusão, tutela e invisibilização que permeia a relação entre essa população e as políticas públicas.

O presente artigo analisou criticamente o arcabouço normativo da PNTC PopRua, com especial atenção às concepções de trabalho, cidadania e vulnerabilidade que informam a nova política. Constatou-se que a lei propõe uma ruptura com modelos assistencialistas e higienistas ao propor diretrizes que valorizam a qualificação profissional, a elevação da escolaridade e a promoção de acesso amplo ao trabalho e à renda. Tais dispositivos indicam um esforço de construção de cidadania ativa e de ampliação dos horizontes de reconhecimento social das pessoas em situação de rua.

Entretanto, a análise sociológica e jurídica dos dispositivos da política revela limites estruturais que desafiam sua efetividade. A centralidade do trabalho como mecanismo de inclusão, embora coerente com os direitos sociais previstos na Constituição, pode reproduzir formas sutis de responsabilização individual da pobreza se não estiver articulada a políticas redistributivas amplas, universais e intersetoriais. O enfrentamento da vulnerabilidade social exige mais do que inserção produtiva; requer transformações profundas nas estruturas que produzem e mantêm a exclusão, como a desigualdade educacional, o racismo, a LGBTfobia, a ausência de moradia digna e a precarização das relações laborais.

A institucionalização da PNTC PopRua inaugura possibilidades políticas e jurídicas relevantes, sobretudo por partir de uma escuta qualificada dos movimentos sociais e de uma proposição legislativa oriunda de uma parlamentar travesti, negra e egressa da própria experiência de exclusão urbana. Isso confere à lei um caráter simbólico e histórico, mas também impõe a urgência de que sua implementação seja acompanhada com criticidade, participação social e controle democrático.

Assim, a efetivação da PNTC PopRua dependerá da capacidade do Estado de integrar

seus dispositivos à lógica da justiça social, assegurando o direito ao trabalho digno não como um privilégio, mas como parte de um projeto de país comprometido com a dignidade humana, com a igualdade substantiva e com a transformação radical das formas de produção e reprodução da vida. Nesse horizonte, a politização da população em situação de rua deixa de ser um gesto de caridade e se afirma como um imperativo ético e democrático de refundação da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. **Mais de 335 mil pessoas vivem em situação de rua no Brasil**. Agência Brasil, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/v4jma>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamentos e história. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRASIL. [Câmara dos Deputados]. **Projeto de Lei n.º 2.245, de 28 de abril de 2023**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua – PNTC PopRua e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://2/encr.pw/x3FwP>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://l1nk.dev/hqUPZ>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Disponível em: <https://l1nk.dev/Xm3VQ>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://l1nk.dev/1ihrY>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.821, de 16 de janeiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://l1nk.dev/g3YoS>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Qualifica Mais ProgreDir**. Portal do MEC, 1 set. 2021. Disponível em: <https://l1nk.dev/vXloP>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BUENO, Cíntia de Lima; FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. População em situação de rua: entre o trabalho e o não trabalho. *In*: FRANÇA, Rosilene Sobrinho Marques de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **População em situação de rua e questão social no Brasil**: contribuições ao debate. Teresina: EDUFPI, 2023. p. 173-191.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-14, 2018. Disponível em: <https://encr.pw/uPg3l>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CASTRO, Jorge Abrahão de. Bem-estar social brasileiro no Século XXI: da inclusão ao retorno da exclusão social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 40, e0190565, 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/4GcS2>. Acesso em: 29 jul. 2025.

DAGNINO, Evelina (org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra: Unicamp, 2002.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado Capitalista**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <https://encr.pw/k4cBE>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GONTIJO, Lucas Alves; SILVA, Bruna Moreira da; VIEGAS, Selma Maria da Fonseca. Exclusão, preconceito e invisibilidade de pessoas em situação de rua refutando o direito à saúde. **Interface**, Botucatu, v. 28, e230182, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://l1nq.com/NE043>. Acesso em: 28 jul. 2025.

GRAMAJO, Carolina Siomionki *et al.* (Sobre)viver na rua: narrativas das pessoas em situação de rua sobre a rede de apoio. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 43, e247275, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://l1nq.com/ilnhS>. Acesso em: 29 jul. 2025.

HAMADA, Rafael Kenji Fonseca *et al.* População em situação de rua: a questão da marginalização social e o papel do estado na garantia dos direitos humanos e do acesso aos serviços de saúde no Brasil. **Revista da APS**, Juiz de Fora, v. 21, n. 3, p. 461-469, jul./set. 2018. Disponível em: <https://l1nq.com/df2aJ>. Acesso em: 29 jul. 2025.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://l1nq.com/bddaq>. Acesso em: 26 jul. 2025.

KOHARA, Luiz; VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. **Ausência de políticas públicas efetivas para população de rua**. Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://l1nq.com/S1Ruu>. Acesso em: 27 jul. 2025.

LAVINAS, Lena. **The takeover of social policy by financialization: the Brazilian paradox**. London: Palgrave Macmillan, 2017.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. Determinações do racismo no mercado de trabalho: implicações na “questão social” brasileira. **Temporalis**, Aracaju, v. 14, n. 28, p. 113-132, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://l1nq.com/N8ZUJ>. Acesso em: 26 jul. 2025.

PEROSA, Graziela Serroni; DANTAS, Adriana Santiago Rosa. A escolha da escola privada em famílias dos grupos populares. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 4, p. 987-1004, out./dez. 2017. Disponível em: <https://l1nq.com/M9qdG>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ROCHA, Claudilene de Sousa; ROSA, Lucia Cristina dos Santos. Mulheres em situação de rua e suas experiências plurais de violência. *In*: FRANÇA, Rosilene Sobrinho Marques de; COSTA, Teresa Cristina Moura (org.). **População em situação de rua e questão social no Brasil: contribuições ao debate**. Teresina: EDUFPI, 2023. p. 97-125.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Mudanças recentes no mundo do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil 1995-2005**. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://l1nq.com/3hvm1>. Acesso em: 26 jul. 2025.

SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2014.

TOLONI, Amanda Cassab Ciunsciuky; BOLANDIM, Paulo Henrique Ferreira. O direito à cidade da população em situação de rua: reflexão sobre o fenômeno da aporofobia e das políticas higienistas. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 11., 2023, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: [s. n.], 2023. p. 693-707. Disponível em: <https://encr.pw/XZRWP>. Acesso em: 28 jul. 2025.

VALENÇA, Manuela Abath. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://encr.pw/M9XUy>. Acesso em: 28 jul. 2025.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **Pessoas com deficiência ocupam 1% das vagas de emprego formal no Brasil**. Estadão, 31 out. 2019. Disponível em: <https://encr.pw/2SQGQ>. Acesso em: 25 jul. 2025.